

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

KAREN DAIANY APARECIDA PINTO

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS E DE NAMORO**

**CURITIBA
2009**

KAREN DAIANY APARECIDA PINTO

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOALETIVAS E DE NAMORO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

KAREN DAIANY APARECIDA PINTO

A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS E DE NAMORO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2009.

Aos meus pais:

Carlos Augusto Pinto e Marilú Albach Pinto,
pelo exemplo de vida e dignidade humana.

Às minhas irmãs:

Carla Andréa Pinto e Kelli Caroline Pinto,
pela amizade, pelo amor que nos une e pela
união de uma família que tem Deus no
coração.

A todos os meus amigos e colegas, pela
força e amparo nas horas difíceis, sem os
quais nada faria sentido.

A Deus, por me conduzir pelo caminho da vitória, por me dar coragem para transformar as coisas que podem ser transformadas, serenidade para aceitar as coisas que não podem ser mudadas e sabedoria para distinguir umas das outras. Ao meu orientador Prof. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann pelo apoio e dedicação a mim dispensados.

Todo e qualquer direito só se afirma por uma disposição ininterrupta para a luta. O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso, a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e, o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Rudolf Von Ihering

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	POR QUE MARIA DA PENHA?.....	12
3	A QUESTÃO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006.....	18
3.1	INCONSTITUCIONALIDADE.....	18
3.2	CONSTITUCIONALIDADE.....	21
4	VIOLÊNCIA.....	25
4.1	FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	30
4.1.1	VIOLÊNCIA FÍSICA.....	33
4.1.2	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	34
4.1.3	VIOLÊNCIA SEXUAL.....	35
4.1.4	VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	38
4.1.5	VIOLÊNCIA MORAL.....	40
4.2	SUJEITO PASSIVO E ATIVO.....	41
4.3	UNIDADE DOMÉSTICA.....	43
4.4	FAMÍLIA.....	44
4.5	RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO.....	47
5	DAS RELAÇÕES DE NAMORO.....	49
6	DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	53
7	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60
	ANEXOS.....	63

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar a inovação legal introduzida recentemente em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, ela surgiu com o escopo de aumentar o rigor das punições das agressões praticadas contra mulheres quando ocorridas no âmbito doméstico e/ou familiar. Ocorre que, desde o seu surgimento, referida lei trouxe consigo inúmeras discussões, principalmente quanto à extensão de sua aplicabilidade, e é nesta seara que se realiza a presente pesquisa. Será analisado no presente trabalho a diferenciação entre as várias formas de violência contra a mulher, bem como será analisado o que, de fato, constitui uma unidade doméstica e/ou familiar, conforme estabelece a referida lei, além disso, abordaremos assuntos polêmicos, tais como a aplicabilidade e efetividade da lei para as relações de namoro e para as relações homoafetivas, distinguindo-se os sujeitos ativos e passivos de cada relação, inclusive apresentando-se julgados recentes acerca deste tema e ainda, a discussão quanto a constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei supramencionada.

Palavras-chave: família, homoafetividade, Maria da penha, namoro, relações íntimas de afeto, unidade doméstica, violência doméstica, violência física, violência moral, violência patrimonial, violência psicológica, violência sexual.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de analisar a inovação legal introduzida em nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, especialmente, no que tange à sua aplicabilidade nas relações homoafetivas e de namoro.

Em seu primeiro capítulo, o presente trabalho monográfico apresenta a trajetória de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país, e é em razão de seu extenso combate à violência doméstica contra a mulher que a Lei 11.340/2006 ao nascer, já passou a ser conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha irá modificar profundamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais, além disso, irá proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo.

Entretanto, desde o seu surgimento, a lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança, e neste diapasão é que em seu segundo capítulo, o trabalho aborda outro tema bastante polêmico e discutido por vários doutrinadores: a (in)constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006.

Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que não vale nada! Como tudo o que é inovador e tenta introduzir mudanças, também a nova

Lei está sendo alvo das mais ácidas críticas. Há uma tendência geral para desqualificá-la. Não bastasse, ainda são suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade. No entanto, todos esses ataques nada mais revelam que uma injustificável resistência à sua entrada em vigor. Ainda assim, por mais que se tente minimizar sua eficácia e questionar sua valia, Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Aliás, as vitórias femininas sempre foram marcadas por muitas lutas. Desde o direito ao voto até o direito à liberdade sexual, árduo tem sido o caminho para a conquista da igualdade. Os avanços trazidos pela Lei são significativos e de vigência imediata, não havendo motivos para retardar sua plena aplicação¹.

Na sequência, o trabalho aborda as várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, elencando e conceituando cada uma delas, além disso, distingue e apresenta o conceito sobre unidade doméstica e familiar e relações íntimas de afeto, conforme estabelecido pela lei em questão. Ainda, é neste momento que se estabelecem os sujeitos passivos e ativos envolvidos na violência doméstica.

Neste momento, insta salientar que as vítimas (mulheres) tem uma certa dificuldade em denunciar seus agressores, muitas vezes por medo, vergonha, ou receio de não conseguir se manterem sozinhas e sustentar seus filhos, resistindo, assim, em buscar a punição de quem ama, ou, ao menos, de quem um dia amou, até porque, apesar de a lei tentar de todas as formas obrigar a manutenção de um único vínculo familiar, a sociedade sempre tolerou a infidelidade masculina e ainda,

¹ DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31 jul 2009

cultiva valores que incentivam a violência, decorrente da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

Por fim, nos últimos dois capítulos seguintes, o trabalho, enfim, chega ao seu ápice, que é o estudo acerca da efetiva aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas e de namoro, inclusive apresentando alguns julgados sobre o tema em apreço, e que ainda, encontra-se em franca discussão.

2 POR QUE MARIA DA PENHA?

A Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, tão logo editada, passou a ser conhecida como “Lei Maria da Penha”, apesar de seu texto não fazer qualquer alusão a tal denominação.

A razão de a lei ser assim denominada, não é das mais felizes, na realidade, sua justificativa é bem dolorosa, pois a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país.

Maria da Penha Maia lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado. Foi agredida por seu marido durante anos, sendo que no ano de 1983 ele tentou assassiná-la por duas vezes. A primeira tentativa de homicídio foi por disparo de arma de fogo, não tendo êxito, mas deixando a mesma, paraplégica. Não contente, na sua segunda tentativa tentou eletrocutá-la.

No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o professor e economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro, o qual simulava um assalto e, como resultado, a vítima ficou paraplégica.

O ato foi marcado pela premeditação, tanto que seu autor, ora marido da vítima, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido de seu marido.

Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu

novo ataque do marido, o qual tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto se banhava, e que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. Nesse instante entendeu o motivo pelo qual, há algum tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para banhar-se, restando evidente ter sido ele também o autor dessa segunda agressão.

Embora negasse a autoria do primeiro ataque, que deixou a farmacêutica Maria da Penha paraplégica, pretendendo simular a ocorrência de um assalto na casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza/CE.

E, neste sentido, conforme afirmado pela própria vítima:

(...) alguns dados foram decisivos, tais como, a prova testemunhal constituída pelos empregados do casal, ao afirmarem o gênio violento do marido, além da intenção do autor do crime em convencer a esposa em celebrar um seguro de vida, no qual seria ele o beneficiário, e ainda, o encontro da espingarda utilizada para a prática do crime, fato este sempre negado pelo autor sob o fundamento de que não possuía qualquer arma de fogo em sua residência².

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 04 de maio de 1991, quando foi condenado à pena de 08 (oito) anos de prisão, no entanto, a defesa apelou desta decisão, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. O recurso foi acolhido e o réu foi submetido a novo julgamento, agora, no dia 15 de março de 1996, quando, então, restou condenado a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de prisão. Mais uma vez o réu recorreu deste último julgamento, em liberdade, e somente em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19(dezenove) anos e 06(seis) meses da prática do crime, é que seu autor finalmente foi preso, em 28 de outubro de 2002, sendo que Marco Antônio

² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza, 1994.

Heredia Viveiros cumpriu apenas 02(dois) anos de prisão em regime fechado. Hoje, está em liberdade.

Conforme salientou Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando à separação do casal. De passado obscuro, descobriu-se, depois, que já se envolvera na prática de delitos e que possuía filho na Colômbia, fato este ignorado pela ofendida³.

Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu, posteriormente, chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima de violência doméstica e pensava: *“se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”*⁴. Mas, ainda assim, não se calou. Diante da inércia do Poder Judiciário, Maria da Penha escreveu um livro - *“Sobrevivi, posso contar”* -, publicado no ano de 1994 e *“uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação”*⁵.

Após as tentativas de homicídio contra si, Maria da Penha Maia Fernandes começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no seu estado, o Ceará.

Essa é a história de Maria da Penha Maia Fernandes. E, em razão da grande repercussão desse fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

³ CUNHA, Rogério Sanche; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁴ PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n. 6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2007.

⁵ idem.

(CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que é um órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais.

Por quatro vezes a Comissão solicitou informações ao governo brasileiro, e em nenhuma vez obteve resposta, razão pela qual o Brasil foi condenado internacionalmente no ano de 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha Maia Fernandes, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas, *“simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”*⁶.

Como salienta Maria Berenice Dias, em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*:

(...) foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (p.14).

O anteprojeto teve início em 2002 e foi elaborado por 15 (quinze) ONG's que trabalham contra a violência doméstica. Em seguida, o Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto nº 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.14.

Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o Projeto que, em 25 de novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional, se transformando no Projeto de Lei de Conversão nº 37/2006, e após algumas alterações, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de Agosto de 2006 e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Ao assinar a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva disse: *“Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”*⁷. Foi uma homenagem justa e sensível que a todos surpreendeu, comovendo os convidados presente na cerimônia de sanção.

Maria da Penha comemorou a aprovação da lei: *“Eu acho que a sociedade estava aguardando essa lei, a mulher não tem mais vergonha [de denunciar]. Ela não tinha condição de denunciar e ser atendida na preservação da sua vida”, e ainda recomenda que a mulher denuncie a partir da primeira agressão: “não adianta conviver porque a cada dia essa agressão vai aumentar e terminar em assassinato”*⁸.

Por oportuno:

A corajosa atitude de haver recorrido a uma corte internacional de justiça transformou a tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se erigiu como baluarte do movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher⁹.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.14.

⁸ A Lei Maria da Penha já está em vigor. Disponível em: http://64.233.163.132/search?q=cache:KgeXaeRuGPQJ:www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm+lei+maria+da+penha&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 30 jul 2009.

⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.01.

Recentemente a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres colocou à disposição um número de telefone para denunciar a violência doméstica e orientar o atendimento. *O número é o 180 e recebe três mil ligações por dia*¹⁰.

A ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéia Freire, acredita que o número de denúncias possa aumentar:

*“Certamente, quando oferece a sociedade uma estrutura de serviços onde as mulheres se sintam encorajadas a denunciar porque tem uma rede de proteção para atendê-las, você aumenta a possibilidade de número de denúncias”*¹¹.

Maria da Penha Maia Fernandes lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado e virou símbolo contra a violência doméstica.

¹⁰ **A Lei Maria da Penha já está me vigor.** Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:KgeXaeRuGPQJ:www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm+lei+maria+da+penha&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 30 jul. 2009.

¹¹ Idem.

3 A QUESTÃO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006

Como toda inovação gera resistência, desde que foi criada, a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi questionada quanto à sua constitucionalidade, “*em razão de trazer em seu bojo tratamento diferenciado à mulher vítima da violência doméstica em detrimento do homem, o que aparentemente colidiria com o princípio da igualdade embutido nos artigos 5º e 226, § 5º da Constituição Federal*”¹².

Assim, há quem entenda ser ela inconstitucional sob a argumentação de que fere a cláusula pétrea estabelecida no artigo 5º, inciso I, da CF/88, alegando que a lei criou desigualdade na entidade familiar, enquanto outros defendem sua constitucionalidade ao argumento de que surgiu para garantir a igualdade material entre homens e mulheres.

Neste patamar, insta apontar os argumentos defendidos por cada corrente.

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 5º, inciso I, da CF/88, estabelece: “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*” e, portanto, a Lei nº

¹² GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha: aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Publicada em 04 de abril de 2009. Acesso em 30 jul. 2009.

11.340/2006 é inconstitucional já que deu tratamento desigual entre homens e mulheres o que é vedado pelo referido artigo.

A Constituição é literalmente a “lei maior de um País”, e é nela que o poder estatal é estruturado, a atividade política regulada e estabelecidos os direitos e garantias fundamentais do cidadão, e, de acordo com a universalmente aceita teoria da pirâmide constitucional, criada pelo jurista austríaco Hans Kelsen, podemos visualizar a Constituição como sendo o cimo, o ponto mais alto da pirâmide legislativa, servindo como fundamento de validade e eficácia de todas as outras normas, e abaixo dela, vêm todas as outras espécies legislativas, como por exemplo, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, regulamentos, entre outros.

E que, não há em todo o texto constitucional uma só linha que autorize dar tratamento diferenciado a homens e mulheres quando em voga a condição de partes processuais ou vítimas de crime. E é exatamente isso que a lei de violência doméstica faz: concede uma série de instrumentos de proteção à mulher somente levando em consideração o sexo, como, por exemplo, a violência doméstica cometida contra a mulher enseja medida protetiva, contra homens não, sendo que há ainda uma série de diferenças em relação ao processo criminal, até mesmo em questão de competência do órgão jurisdicional e espécies procedimentais.

Se não há autorização da própria Constituição, e lembre-se que a igualdade é “*nos termos desta Constituição*”, a lei de violência doméstica nº 11.340/2006 afronta o artigo 5º, inciso I, da CF/88, sendo inconstitucional e, portanto, visceralmente nula. Diversamente, quando vemos, por exemplo, diferenças no tempo de serviço para aposentadoria menor para as mulheres, ou na existência de licença maternidade com prazo maior que a licença paternidade se está diante de situações que a própria

Constituição estabeleceu, diferenças que são, por conseguinte, constitucionais e válidas.

Nem se invoque o Direito Internacional, pois seu ingresso como norma constitucional no ordenamento pátrio, após a Emenda nº 45, por certo que pressupõe sejam rigorosamente observadas as cláusulas pétreas, dentre as quais figura o artigo 5º, inciso I, da CF/88.

De fato, o que se pode admitir é que a norma (um tratado, por exemplo) ingresse para ampliar direitos e garantias, observadas as disposições constitucionais já existentes e intangíveis, pois assim não fosse, estar-se-ia concedendo ao poder constituinte derivado poderes de reforma que ele não tem.

Em síntese, a Constituição Federal estabeleceu reserva legislativa constitucional exclusiva, a qual também se observa no artigo 60, §4º, da CF/88.

Sem levar em consideração que, não rara as vezes, deferida a medida de afastamento do lar, quando o oficial de justiça chega para cumpri-la, encontra a pretensa vítima reconciliada com o acusado, ora agressor. Isso sem falar que o tempo gasto para analisar situações como esta deixa de ser utilizado em outras situações de suma gravidade.

Ademais, diariamente verificamos concretamente a utilização irresponsável da lei para as mais variadas finalidades, desde conseguir uma separação de corpos ou alimentos, que poderiam ser perfeitamente solicitadas por demanda judicial na Vara de Família, ou até mesmo como mecanismo de pressão, ou simplesmente, para “dar um susto”.

Outra questão repudiada na referida lei é de uma clareza meridiana que, partir do pressuposto da presunção das mulheres como pessoas fragilizadas e vitimizadas, antes de protegê-las, implica dar azo, dar continuidade e fomentar uma

visão machista, que apregoa exatamente isso, vale dizer, que as mulheres tem menos capacidade e tem que ser tratadas de forma diferenciada.

Hoje as mulheres são chefes de muitos lares. Colaboram decisivamente na vida econômica das famílias do País, correspondendo a mais da metade da força de trabalho do Brasil. Não são pessoas de menor capacidade que precisem de um “tutor estatal” a presumi-las inaptas e indefesas. A mulher não precisa de protecionismo, precisa de reconhecimentos.

3.2 CONSTITUCIONALIDADE

Proclama a Constituição Federal em seu artigo 226: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. E promete em seu §8º: “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, conforme salienta Maria Berenice Dias:

(...) o que chama atenção é que na sua ementa *há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*¹³.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.27.

A Lei nº 11.340/2006 funciona exatamente como instrumento garantidor da igualdade material entre homens e mulheres.

Tendo em vista o histórico envolvendo os “delitos” praticados no âmbito doméstico contra a mulher, essa lei vem exatamente agir para amparar de forma mais eficaz a mulher, pólo hipossuficiente dentro dessa relação.

Ocorre que, na realidade, a Lei “Maria da Penha” surgiu com propósito de garantir a igualdade material entre homens e mulheres, até porque a sociedade acaba dando maior valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar as crianças, porque enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Intenta-se, assim, através de uma típica ação afirmativa, garantir à mulher uma tutela capaz de amparar melhor seus direitos dentro das relações domésticas.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha. Ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as

normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância *a quo* não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, HC nº 2007/0247593-0, Relatora Jane Silva, 6ª TURMA, julgado em 30/10/2008, publicado no DJE em 17/11/2008). (grifei).

Insta salientar que as agressões contra as mulheres, na maioria das vezes acontecem porque alguns homens acham que a melhor maneira de se resolver um conflito é com a violência, ao entendimento de que são mais fortes e superiores às mulheres. É assim que, muitas vezes, os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas vontades às mulheres.

Neste sentido, a Lei nº 11.340/2006 não nasceu com o propósito de promover a desigualdade entre homens e mulheres, pelo contrário, ela busca o tratamento igualitário entre eles, sobretudo com a coibição da violência em face das mulheres, que muitas vezes acabam sendo submissas ao marido, ou companheiro, que vê a violência como um instrumento para a resolução de conflitos.

Contudo, quando a Lei passa a proteger a mulher em determinada circunstância (ambiente doméstico, familiar ou de intimidade), não significa que o homem ficou desamparado, pois, as leis penais e processuais continuam vigendo em favor de todos. *Ressalta-se que o legislador já elaborou outras leis de proteção*

*de determinados segmentos em condição desprivilegiada, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso*¹⁴.

Por fim, não existe qualquer inconstitucionalidade na proteção especial à mulher, até porque a igualdade do artigo 5º, da Constituição Federal não traduz uma realidade, mas um objetivo a ser buscado diariamente, inconstitucional seria a não criação de leis que assegurem o direito à vida e a dignidade humana.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha : aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Publicada em 04 de abril de 2009. Acesso em 30 jul. 2009.

4 VIOLÊNCIA

Alguns ditados populares, repetidos de forma irônica, absolveram por anos a violência doméstica cometidas pelos companheiros e/ou maridos em desfavor das mulheres, tais como, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”, e ainda, “mulher gosta de apanhar”. Tais ditados soam como uma simples brincadeira, mas, na verdade, sempre esconderam certa convivência da sociedade para com a violência doméstica.

Ocorre que a realidade não é bem assim, o engano é gerado pela dificuldade que as vítimas (mulheres) tem em denunciar seus agressores, muitas vezes por medo, vergonha, ou simplesmente por não ter para onde ir, e por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar seus filhos, resistindo, assim, em buscar a punição de quem ama, ou, ao menos, de quem um dia amou.

Prevalece o argumento de que é difícil denunciar alguém que reside no mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é responsável pela subsistência da família. A conclusão, portanto, não é outra, as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos.

E é nesta seara o entendimento de Maria Berenice Dias:

A lei tenta de todas as formas obrigar a manutenção de um único vínculo familiar, mas a sociedade sempre tolerou a infidelidade masculina. Os homens são os grandes privilegiados, pois nunca foram responsabilizados por suas travessuras sexuais. Tanto é assim que durante muito tempo os “filhos adulterinos” não podiam ser reconhecidos. As uniões extramatrimoniais até há pouco não geravam quaisquer ônus ou encargos. E ter “outra” é motivo de orgulho e da inveja dos amigos. Em contrapartida, as mulheres sempre foram punidas. A infidelidade feminina autorizava o

homem a "lavar a honra da família", o que livrou muitos maridos traídos da cadeia. Como os "filhos ilegítimos" não tinham direito à identidade, eram só "filhos da mãe", assumindo ela a responsabilidade exclusiva pela sua criação e manutenção¹⁵.

Ademais, a sociedade acaba dando maior valor ao papel masculino, o que reflete, sobretudo, na forma de educar as crianças, porque, conforme já mencionado anteriormente, enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Neste sentido:

A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos¹⁶.

Além disso, as garotas sonham com a felicidade, e, na maioria das vezes, a realização desta felicidade está no casamento: uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Entretanto, é passada a elas a idéia de que são frágeis e necessitam de proteção, delegando ao homem este papel de protetor, de provedor de sua subsistência, e é daí que, na maioria das vezes, nasce o sentimento de superioridade à agressão.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.17.

¹⁶ Idem.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.

Insta salientar neste contexto o entendimento doutrinário de Maria Berenice Dias:

O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.¹⁷

E ainda:

A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.¹⁸

Ainda, como bem colocou Maria Berenice Dias, em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, “a *violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos*” (fl.16).

Ademais, quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também, a

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.16.

¹⁸ Idem.

impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.

Conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

(...) 30% (trinta por cento) das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% (cinquenta e dois por cento) são alvo de assédio sexual; 69% (sessenta e nove por cento) já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelos maridos ou companheiros sob a alegação de legítima defesa da honra¹⁹.

Ainda que referidos dados sejam expressivamente surpreendentes, é preciso salientar que esses números não retratam a realidade, já que somente 10% (dez por cento) das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia.

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais impuseram à mulher a lei do silêncio. Por isso são raros os casos em que a vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

Todavia, com a evolução da Medicina, e a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas promovidas pelo movimento feminista, levaram à redefinição do modelo ideal de família. A mulher, ao se integrar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de também assumir deveres dentro de casa.

Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido, o que, conseqüentemente, foi o ponto de partida para o início de vários conflitos.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.16/17.

E, é neste contexto que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero:

(...) quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina²⁰.

Muitas vezes o desejo dos agressores é submeter a mulher à sua vontade, com a necessidade de controlá-la, assim, busca diminuir ou destruir sua auto-estima, perpetrando inúmeras críticas, fazendo-as acreditar que tudo que fazem é errado, sobretudo afastando-as do mundo exterior, distanciando-as das pessoas junto às quais poderia buscar apoio, perdendo, assim, a possibilidade de ter um contato com a sanidade e buscar ajuda.

Em sua obra “A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”, Maria Berenice Dias discorre que:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los²¹.

De outro lado, a vítima, encontra explicações, justificativas para o comportamento do marido/companheiro, acreditando ser uma fase que logo vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro e cheio de problemas, buscando ser compreensiva, e tentando agradá-lo e não fazer nada de errado, submetendo-se à vontade dele, tornando-se, assim, totalmente dependente,

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.17.

²¹ Idem. p.18/19.

se mostrando insegura, anulando seus desejos e seus sonhos de realização própria, sem perceber que, na realidade, para o seu agressor não existe nada certo, e que o único desejo dele é a dominação, um comportamento controlador.

Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo, a solidão a faz dependente, restando abalada sua segurança, não resistindo à manipulação do companheiro, tornando-se prisioneira da vontade do homem, surgindo, nesta seara, o abuso psicológico:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, e ela fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua-de-mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bem até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa (...). A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam²².

4.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme estabelece o artigo 1º, da Lei nº 11.340/2006 - “Lei Maria da Penha”:

“esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”²³.

²² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.20.

²³ Art. 1º, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, inicialmente, é preciso identificar o significado da expressão “violência doméstica” e, o legislador assim o fez no artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, e ainda, identificou as formas de violência no artigo 7º da referida lei.

Insta salientar, neste momento, que o conceito legal do artigo 5º recebeu algumas críticas da doutrina, sendo chamado, até mesmo de *lamentável, pois mal redigida a norma e extremamente aberta*²⁴.

Ocorre que, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação destes dois artigos, pois, deter-se apenas no art. 5º seria insuficiente, pois as expressões acabam por serem vagas, e, por outro lado, deter-se apenas ao art. 7º, também seria insuficiente, já que dele não se retira o conceito legal de violência doméstica. Assim, a solução é interpretar ambos os artigos conjuntamente.

Artigo 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual²⁵.

Artigo 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1042.

²⁵ Art. 5º, lei nº 11.340/2006.

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria²⁶.

Deste modo, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Primeiramente a lei define o que seja a violência doméstica, em seu art. 5º: *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*, e, em seguida, estabelece seu campo de abrangência, sendo que a violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual.

Na sequência, o entendimento de Maria Berenice Dias:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, ressalvada a Lei que não há necessidade de vítima e agressor conviverem sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica ou familiar. Basta que o agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar²⁷.

²⁶ Art. 7º, da Lei nº 11.340/2006

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.40.

4.1.1 Violência Física

O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 estabelece “a *violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal*”.

É a ofensa à vida, saúde e à integridade física.

A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (art. 129, CP²⁸). A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesão corporal ao ser inserida no Código Penal pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do §9º²⁹ do supracitado artigo.

A lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena base deste delito:

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos³⁰.

Segundo a jurista Maria Berenice Dias:

Ainda que não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência. Como foi dilatado o conceito de família, albergando também as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas” constante do tipo penal passa a ter uma nova leitura³¹.

²⁸ Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

²⁹ §9º do art. 129: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

³⁰ Art. 129, §9º, do Código Penal.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.47.

A violência física é o uso da força, *mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis*³².

Por fim, *não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor*³³.

4.1.2 Violência Psicológica

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 estabelece:

*“a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*³⁴”.

Tal previsão não estava contida na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – a Convenção de Belém do Pará.

Trata-se de proteção da auto-estima e da saúde psicológica:

³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.37

³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.47.

³⁴ Art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*³⁵.

A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher:

(...) todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até por que não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade³⁶.

A violência psicológica encontra como alicerce as relações desiguais de poder entre os sexos – dominante e dominado – e a vítima muitas vezes nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem também ser denunciadas.

Por fim, insta salientar que para a configuração deste delito, não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícias, e, se reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível é a concessão de medida protetiva de urgência.

4.1.3 Violência Sexual

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.37

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.48.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 estabelece:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos³⁷.

Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento ocorrido.

A violência sexual foi reconhecida como violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará, mas houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares:

(...) a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito³⁸.

A violência sexual é o constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça, ou seja, violência psicológica.

E ainda, *“os delitos equivocadamente chamados de “contra os costumes” constituem, às claras, violência sexual”*³⁹. Os crimes contra a liberdade sexual praticados contra mulheres também configuram a violência sexual:

³⁷ Art. 7º, inc. III, da Lei nº 11.340/2006.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.48/49.

³⁹ Idem. p.49.

(...) todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se à Lei Maria da Penha. Mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor⁴⁰.

A lei penal, além de definir o crime e estabelecer pena à prática e cada um dos crimes sexuais, determina que a pena seja aumentada de metade quando (CP, art. 226, II): *“o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”*.

As hipóteses previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual tem um espectro bem maior. Porém, o legislador não teve o cuidado de ampliar as hipóteses em que reconhece que os crimes sexuais configuram violência doméstica, e conforme salienta Maria Berenice Dias:

Com o advento da Lei Maria da Penha, foram estabelecidos novos contornos à violência sexual. Indispensável que a remissão à violência doméstica fosse acrescentada também à majorante, como foi feito com o art. 61, II, f. Em face do descuido da lei, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja o aumento da pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não é uma majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II)⁴¹.

Como o conceito de violência doméstica da Lei Maria da Penha (art. 5º) é bem mais amplo do que o elenco das majorantes dos delitos sexuais (CP, art. 226, II), quando não é cabível o aumento da metade da pena, impõe-se a aplicação da agravante inserida na parte final do art. 61, II, f, do Código Penal:

⁴⁰ Idem p.50.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.50.

(...) via de consequência, quando se configura a hipótese de majoração da pena (CP, art. 226, II), não incidem as agravantes previstas na parte geral do Código Penal. Somente quando é reconhecida a prática de violência sexual não cabe a majorante (CP, art. 226, II), uma vez que a pena é agravada se o crime foi praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica (CP, art. 61, II, f). Haveria dupla apenação que não se justifica⁴².

E finalmente, a segunda parte do inciso III, do art. 7º, da Lei Maria da Penha enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Trata-se de violência que traz diversas consequências à saúde da mulher. A própria lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção e emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (art. 9, §3º). Tais providências objetivam evitar a gravidez indesejada decorrente de relação sexual não consentida.

4.1.4 Violência Patrimonial

O artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 dispõe:

*a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*⁴³.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.50.

⁴³ Art. 7º, inc. IV, da Lei nº 11.340/2006.

Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

A violência patrimonial é qualquer forma de retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc.

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181⁴⁴ e 182⁴⁵, ambos do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar:

Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente, prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos⁴⁶.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que configura, portanto, o crime de furto.

Neste sentido:

(...) se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência

⁴⁴ CP, art. 181: - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

⁴⁵ Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.52.

patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação⁴⁷.

Cumpra mencionar, ainda, que além de referidas condutas constituírem crimes, se forem praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar e afetivo, ocorre o agravamento da pena, estabelecido no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Ainda, conforme salientou Maria Berenice Dias:

(...) se encaixa no contexto de violência patrimonial o não pagamento dos alimentos, ou seja, deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial configura também o crime de abandono material⁴⁸.

4.1.5 Violência Moral

O artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006 estabelece “a *violência moral*, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto em sua obra *Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*, conceituam a violência moral:

(...) é a violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.53.

⁴⁸ Idem.

fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica⁴⁹.

Em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, inciso II, alínea “f”).

4.2 Sujeito Passivo e Ativo

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenha sido casados, também na união estável, que configura relação íntima de afeto, a agressão será considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha se findado.

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como pode ser uma mulher, visto que basta estar caracterizado o vínculo da relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois, conforme dispõe a lei, o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero de seu agressor.

⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.38

Já, no que diz respeito ao sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial, qual seja, ser mulher. Nesse conceito encaixam-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, desde que tenham identidade com o sexo feminino, e, a agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

E ainda, Maria Berenice Dias acrescenta:

Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e as netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa⁵⁰.

Mas há a possibilidade de o sujeito passivo não ser necessariamente a mulher. A lei prevê mais uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, a qual se encontra estabelecido no §11 do art. 129 do CP: *“na hipótese do § 9º⁵¹ deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”*. Seja de que sexo for o deficiente físico, sendo alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor é dilatada, e neste diapasão salienta Maria Berenice Dias:

(...) aliás, a hipótese deveria estar inserida era no artigo 61⁵² do Código Penal, como agravante genérica, para todos os crimes cometidos contra

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.41.

⁵¹ Art. 129, §9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

⁵² Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com

peessoas portadoras de necessidade especiais, e não só na hipótese de lesão corporal doméstica⁵³.

4.3 Unidade Doméstica

O art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, definiu a unidade doméstica como “o *espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas*”, sendo que “o termo ‘esporadicamente’ aqui dá uma *noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico*”⁵⁴.

Assim, agressão cometida no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança, tais como, a agressão do patrão em face da empregada.

Neste sentido, Damásio de Jesus faz algumas distinções:

(...) a denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana, não está protegida pela Lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém a que trabalha durante a semana diariamente, mas não mora no emprego, a aplicação da Lei está condicionada à sua participação no ambiente familiar, ou seja, deve ser observado se ela é considerada por todos e por ela própria membro da família. Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência

abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.42.

⁵⁴ LEI MARIA DA PENHA: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <<http://www.jusnavigandi.com.br>> Acesso em 25 jul. 2009.

maior com todos, deve ser considerada um de seus membros, merecendo ser receptora da especial tutela legal⁵⁵.

Salienta, ainda, Maria Berenice Dias:

(...) não há como excluir do conceito de unidade familiar a convivência decorrente da tutela e curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência. De um modo geral, existe alguma verticalização de poder nessas relações, e a ocorrência de violência cabe ser qualificada como doméstica⁵⁶.

E, por fim, como alerta Guilherme de Souza Nucci:

(...) a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha⁵⁷.

4.4 Família

Para assegurar sua aplicação, a Lei Maria da Penha estabeleceu em seu art. 5º, inciso II, que o âmbito da família compreende *“a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”*.

⁵⁵ JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira Santos. **A empregada doméstica e a “Lei Maria da Penha”** apud DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.42

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.42/43.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais. Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1043.

Assim, no entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)⁵⁸.

A lei tenta de todas as formas obrigar a manutenção de um único vínculo familiar, mas a sociedade sempre tolerou a infidelidade masculina.

Nesta seara:

Os homens são os grandes privilegiados, pois nunca foram responsabilizados por suas travessuras sexuais. Tanto é assim que durante muito tempo os "filhos adulterinos" não podiam ser reconhecidos. As uniões extramatrimoniais até há pouco não geravam quaisquer ônus ou encargos. E ter "outra" é motivo de orgulho e da inveja dos amigos. Em contrapartida, as mulheres sempre foram punidas. A infidelidade feminina autorizava o homem a "lavar a honra da família", o que livrou muitos maridos traídos da cadeia. Como os "filhos ilegítimos" não tinham direito à identidade, eram só "filhos da mãe", assumindo ela a responsabilidade exclusiva pela sua criação e manutenção⁵⁹.

Pela primeira vez o legislador, de forma corajosa, define o que é família trazendo um conceito que corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos. Fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher:

(...) também não se limita a reconhecer como família a união constituída pelo casamento. Aliás, não poderia fazê-lo até porque a Constituição Federal esgarçou o conceito de família e de forma exemplificativa refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão "entende-se também como entidade familiar" (CF, art. 226, §4º). Assim, as famílias anaparentais (formados entre irmãos), as homoafetivas e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente

⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.30.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Bem feito! Quem manda ser mulher?** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em: 30 jul 2009.

estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado⁶⁰.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha enlaça todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, assim, no conceito abrangente de família, apresentado pela lei há que se inserir a chamada família monoparental, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, §4º⁶¹). Ainda, tal conceito alcança igualmente a filiação socioafetiva, uma vez que o estado de filho afetivo faz com que as pessoas se sintam aparentadas.

Acerca do tema da homoafetividade, defende Maria Berenice Dias:

O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2º e 5º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar⁶².

Outra realidade social que agora vem merecendo reconhecimento jurídico são as uniões paralelas, ou seja, relações concomitantes, que de um modo geral são mantidas por homens. *Cada um dos vínculos constitui uma unidade familiar. Assim, agredindo o varão qualquer das companheiras, o fato de a união ser rotulada de adúlterina, não a exclui do âmbito de proteção da Lei*⁶³.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.43.

⁶¹ Art. 226, CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.44.

⁶³ Idem.

4.5 Relações Íntimas de Afeto

Empresta a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso III, proteção à violência perpetrada em razão de *“qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”*.

Assim, qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, amizade, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, também pode ser considerada como violência doméstica.

Neste sentido, salienta Maria Berenice Dias

Bem dá para notar que o projeto da Lei Maria da Penha foi elaborado por mulheres, pois traz expressão que nem a Constituição e nem o Código Civil ousaram utilizar: afeto. Aliás, nem se pode entender como uma lei que regula as relações familiares conseguiria não falar em afeto⁶⁴.

Este dispositivo gerou inúmeras discussões.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁶⁵ entendem que referido inciso etiquetou como violência doméstica as relações íntimas de afeto, sendo indispensável a conjugação com os incisos anteriores.

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci afirma que a lei, ao proteger as relações de intimidade, extrapola o espírito dos tratados retificados pelo Brasil, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.45

⁶⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.30.

contra a Mulher prevê como doméstica exclusivamente a violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica, salientando: *“ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar”*⁶⁶.

Salienta Maria Berenice Dias:

A definição da família como relação de afeto corresponde ao atual conceito de família, que há muito vem sendo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Aliás, agora se fala em Direito das Famílias, pois há uma nova concepção da família que se define pela presença do vínculo da afetividade. Cabe trazer a manifestação de Eliana Ferreira: *A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. Abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, ao longo dos anos e firmou-se no direito das sociedades ocidentais um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família*⁶⁷.

Assim, não há como restringir o alcance da previsão legal, por conseguinte, vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência doméstica.

Por fim, conclui a renomada jurista Maria Berenice Dias:

Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência⁶⁸.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais. Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.1043.

⁶⁷ Prefácio à obra de Sérgio Ricardo de Souza, **Comentários à lei de combate à violência doméstica contra a mulher...**, 13 apud DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.45

⁶⁸ MISAKA, Marcelo Yukio, **Violência doméstica e familiar contra a mulher...**, 87 apud DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.45/46.

5 DAS RELAÇÕES DE NAMORO

A Lei nº 11.340/2006 estabeleceu em seu art. 5º, inciso III, que há proteção à mulher quando violência for perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, depreende-se que não há qualquer restrição ao alcance desta norma legal, assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da referida lei.

Portanto, o namoro também é uma relação íntima de afeto sujeita à aplicação da Lei n. 11.340/2006 e pode ser aplicada mesmo que o casal não more junto. O entendimento foi reafirmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que uma ação contra ex-namorado de suposta vítima tramite na Justiça Comum e não em Juizado Especial Criminal.

No caso supracitado, depois de terminar um namoro de um ano e dez meses, a suposta vítima passou a ser ameaçada pelo ex-namorado. Quatro meses depois do fim da relação, ao tomar conhecimento do novo relacionamento, o ex-namorado teria feito ameaças de morte a ela. O juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, então processante do caso, declinou da competência, alegando que os fatos não ocorreram no âmbito familiar e doméstico, pois o relacionamento das partes já tinha acabado, não se enquadrando, assim, na Lei nº 11.340/2006, entretanto, o juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, sustentou que os fatos narrados nos autos decorreram da relação de namoro entre réu e vítima. Afirmou, ainda, que a Lei Maria

da Penha tem efetiva aplicação nos casos de relacionamentos amorosos já encerrados, uma vez que a lei não exige coabitação.

Diante disso, entrou com conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, solicitando reconhecimento da competência do juízo da Direto da 1ª Vara Criminal para o processamento da ação. Ao decidir, o ministro Jorge Mussi ressaltou que de fato existiu um relacionamento entre réu e vítima, não tendo o acusado aparentemente se conformado com o rompimento da relação, passando a ameaçar a ex-namorada.

Em relação ao caso acima citado, Luiz Flávio Gomes discorreu:

O Ministro destacou que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à Lei Maria da Penha, uma vez que está caracterizada a relação íntima de afeto entre as partes, ainda que apenas como namorados, pois o dispositivo legal não exige coabitação para configuração da violência doméstica contra a mulher. O relator conheceu do conflito e declarou a competência do juízo de Direto da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete para processar e julgar a ação⁶⁹.

Apoiada em doutrina, a ministra Laurita Vaz, relatora do conflito de competência, afirmou que, *para caracterização da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), é preciso que haja ligação entre a conduta criminosa e a relação de intimidade que envolve autor e vítima*⁷⁰.

Eis o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha X Relação de Namoro**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 10 ago de 2009

⁷⁰ ALMEIDA, José Luiz Oliveira de. **Maria da Penha pode ser aplicada em namoro**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-31/lei-maria-penha-aplicada-namoro-mesmo-casal-nao-mora-junto>> Acesso em 30 jul 09

afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG" (CC nº 96.532/MG, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora Convocada no TJ/MG, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, publicado em 19/12/2008).

Neste sentido, dispõe Luiz Flávio Gomes e Daniella Yoshikawa:

Na mesma linha de raciocínio a Sexta Turma firmou-se no HC 92.875, no seguinte sentido: "não se trata de saber se a relação do casal caracterizou união estável ou não, se o convívio cessou ou não, basta que, em determinado momento, por vontade própria, ainda que esporadicamente, tenha havido relação de afeto, independentemente de coabitação. Para a Min. Relatora (Jane Silva), não se pode afastar o namoro do âmbito de proteção da Lei Maria da Penha sob pena de corroborar o estado de violência apresentado todos os dias nos noticiários⁷¹.

Com efeito, o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica.

Neste sentido, é o entendimento de Luiz Flávio Gomes e Daniella Yoshikawa:

Por outro lado, apesar de a Lei Maria da Penha poder ser aplicada nas relações de namoro, independentemente de coabitação, a situação específica de cada caso deve ser analisada, para que o conceito de "relações íntimas de afeto" não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos, fugazes ou passageiros⁷².

⁷¹ GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha : aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 04 de abril de 2009.

⁷² Idem.

E ainda:

No recente Informativo nº. 384, a Terceira Seção confirmou sua posição, com fundamento na redação no artigo 5º da aludida Lei 11.340 /06. Para Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura é muito importante uma análise cuidadosa em cada demanda, pois "deve-se comprovar se a convivência é duradoura ou se o vínculo entre as partes é eventual, efêmero, uma vez que não incide a lei em comento nas relações de namoro eventuais"⁷³.

Por fim:

Também foi alvo de debate pela Corte Superior a possibilidade de a Lei Maria da Penha ser aplicada em casos envolvendo irmãs, questão essa que, por unanimidade, foi decidida nos termos do voto do relator Ministro Og Fernandes da Terceira Seção do STJ, a seguir: "O objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem ou de uma mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher. Entretanto, a troca de ofensas entre duas irmãs, sem a comprovada condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra, não se insere nesta hipótese, pois, se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei n. 11.340/06"⁷⁴.

⁷³ GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha : aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 04 de abril de 2009. Idem.

⁷⁴ Idem.

6 DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

De modo expresso, a Lei Maria da Penha, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas, conforme dicção de seu artigo 2º:

(..) toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social⁷⁵.

E ainda, o parágrafo único do artigo 5º reitera tal entendimento, senão vejamos, “*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual*”.

Assim, a Lei Maria da Penha prevê que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos.

Deste modo, depreende-se que a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção deste diploma legal.

E, como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no âmbito doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Assim, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas. *Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito*

⁷⁵ Art. 2º, da Lei nº 11.340/2006

*infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros*⁷⁶.

Portanto, ao ser afirmado que está sob o abrigo da lei as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, encontram-se asseguradas, por conseguinte, tanto as lésbicas quanto as travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Conforme bem anotado pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...) no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção⁷⁷.

Neste mesmo sentido é o posicionamento dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Também os Tribunais Superiores, em decisões ousadas e sensíveis a realidade inegável que cerca a todos, vêm reconhecendo esses direito que independem da orientação sexual de seus titulares. Destaca-se, nessa linha, importante julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello, que assim se posicionou: “O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se

⁷⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família...**, 149 apud DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.35

⁷⁷ Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em <http://www.jusnavigandi.com.br> 22 novembro 2006 apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.31/32.

concederem os mesmos direitos e se imporem obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características.⁷⁸

Insta salientar a posição de Maria Berenice Dias:

Inédita, pioneira e corajosa a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que reconhece à união homoafetiva a inelegibilidade consagrada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Aí se proíbe aos cônjuges de Presidente da República, Governadores e Prefeitos concorrerem nas eleições ao mesmo cargo. Necessário, o afastamento do titular até seis meses antes do pleito. O fundamento dessa vedação é salutar: não perpetuar no poder um mesmo grupo familiar, evitar a constituição de oligarquias que dão ensejo ao que se chama continuísmo. Com essa preocupação, a jurisprudência passou a reconhecer que não só o casamento, mas também o concubinato e a união estável, em face da presença de forte vínculo afetivo, impõem a mesma limitação.⁷⁹

Ao longo dos anos as uniões homossexuais, ao baterem às portas do Judiciário, sempre as encontraram fechadas, principalmente as das Varas de Família.

E conforme salientou Maria Berenice Dias em sua obra “Um voto para a homoafetividade”:

A justiça gaúcha foi a primeira a reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Na ausência de lei que as regulamente, invoca-se a legislação que rege a união estável. Com isso os parceiros passaram a ter até direito à herança. Em outros Estados, a forma encontrada para solver conflitos envolvendo uniões homossexuais é identificá-las como sociedade de fato. Com isso, além de ser negada a existência da afetividade na origem da relação, também se afasta seu caráter familiar. Mas agora, a partir do momento que o Tribunal que tem o dever de interpretar a Constituição decide que as uniões homoafetivas repercutem na esfera eleitoral, a ponto de gerar a presunção de que pode haver interesses políticos comuns, não há como deixar de reconhecer que essas relações são entidade familiar.⁸⁰

⁷⁸ Medida Cautelar em ADin 3.300-0-DF, requerida pela Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro apud CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p.33.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Um voto para a homoafetividade**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em: 30 jul 2009.

⁸⁰ Idem.

Destarte, não há como se falar em liberdade, igualdade, respeito à dignidade humana, caso ainda haja exclusão da proteção jurídica aos que se afastam do modelo tido como normal para fazerem uso do direito humano à felicidade.

7 CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/2006, "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências".

A Lei Maria da Penha surgiu pra modificar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores.

A sanção presidencial à Lei Maria da Penha selou o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A partir da tragédia pessoal de uma cidadã brasileira, vítima de agressões que deixaram marcas permanentes na alma e no corpo, o País enfim vê nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções há mais de dez anos para o combate à violência doméstica contra a mulher.

Muito embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, que o apresentou ao final de 2004, a proposta é fruto de anos de discussão entre o Governo brasileiro e a sociedade internacional e também de um apelo de milhões de mulheres brasileiras vítimas de discriminação por gênero, de agressões físicas e psicológicas e de violência sexual, tanto dentro como fora do seio familiar.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340, tem o escopo de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige uma grande parte das mulheres no Brasil, já que, sobretudo, prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

É impressionante o número de mulheres que são agredidas diariamente pelos seus maridos ou companheiros, violências estas que vão desde a humilhação até mesmo à agressão física.

A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a “dormir com o inimigo”, sem contar que, na maioria das vezes, ela ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar.

Entretanto, como toda novidade, a Lei Maria da Penha tem suscitado celeumas, principalmente no que se refere ao afastamento dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua incidência nas relações homoafetivas e de namoro.

Não bastasse, ainda são suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade.

No entanto, a Lei Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

Nesta seara, cumpre frisar que, não obstante se trata de uma inovação legal, tanto a jurisprudência como a doutrina tem-se firmado no sentido de que a Lei Maria

da Penha é aplicável tanto nas relações de namoro como nas homoafetivas, uma vez que estabelece proteção à mulher quando a violência for perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, sendo que esse amparo, ainda independe da orientação sexual dos envolvidos.

Como vimos muito se tem discutido sobre a Lei Maria da Penha, e certamente muitos outros debates serão travados. Afinal, a Lei 11.340/06 tem apenas três anos de existência, sendo que a doutrina e jurisprudência estão em pleno processo de formação e amadurecimento.

Sem dúvida, há muito trabalho pela frente e a responsabilidade é de todos os operadores jurídicos. Esse é o nosso papel: propor debates, questionar interpretações, assentar entendimentos, pois, certamente o estabelecido agora, nesses primeiros passos, influenciará futuros operadores do direito.

REFERÊNCIAS

A Lei Maria da Penha já está em vigor. Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:KgeXaeRuGPQJ:www.contee.org.br/secretrias/etnia/materia_23.htm+lei+maria+da+penha&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 jul 2009.

A Lei Maria da Penha na Justiça – **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.53.

ALVES, Fabrício da Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://64.233.163.132/search?q=cache:q57RPJZIGLsJ:leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/histria-e-comentrios-da-lei-maria-da.html+comentarios+a+lei+maria+da+penha&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 28 jul. 2009.

_____. **Lei Maria Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>> Acesso em 30 jul. 2009.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>> Acesso em 30 jul. 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Código Penal de 1940**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e dá outras providências. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

BRITO, Alexis augusto Couto de. **A Lei de Violência Doméstica (Lei n. 11.340/2006) e a Lei n. 9.099/95**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx<<http://da.html+comentarios+a+lei+maria+da+penha&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 31 jul. 2009.

CUNHA, Rogério Sanche; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31 jul.2009

_____. **Agora, nem com uma flor!** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31 jul.2009

_____. **Bem feito! Quem manda ser mulher?** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31.jul.2009

_____. **Bem-vinda, Maria da Penha!** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31.jul.2009

_____. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31.jul.2009

_____. **Um voto para a homoafetividade**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 31.jul.2009

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: 1994.

GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha: aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Publicada em 04 de abril de 2009. Acesso em 30 jul. 2009.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Nova lei contra a violência: como combater o retrocesso com avanços.** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em: 31 jul. 2009

_____. **Proteção à mulher, a hora de um balanço.** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em: 31 jul. 2009

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira Santos. A empregada doméstica e a “Lei Maria da Penha”. (ver demais disposições no livro). APUD MARIA BERENICE DIAS, PG. 42

LEI Maria Da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <<HTTP://www.jusnavigandi.com.br>> Acesso em 25 jul. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1042.

PENHA, Maria da. Antes de tudo, uma forte. Revista Leis e Letras, n. 6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência doméstica e familiar – crime e castigo.** Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em: 31 jul. 2009

ANEXOS

ANEXO 1 - Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior

eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff